

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708-000.207/90-25

LADS

Sessão de 26 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.746

Recurso nr. : 73.770 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

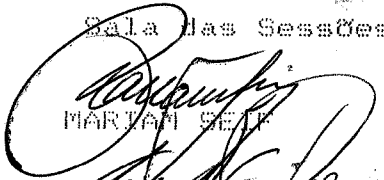
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DEVOLUÇÃO - REFLEXO - Devolvido o processo principal, para novo julgamento, deve ser adotado, com respeito ao lançamento PIS/DEDUÇÃO, o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, em consonância ao que vier a ser decidido no Processo Principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSU ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13708/000.207/90-25****RECURSO Nº : 73.770****ACORDÃO Nº : 101-85.746****RECORRENTE: GUARDA MÓVEIS GATO PRETO S/A****R E L A T O R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação re flexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exer-
cício(s) de 1985/86, verbis:

**DESCRIMINAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LE
GAL**

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de calculo daquele tributo, gerando insufi-
ciencia na determinação da base de calculo desta contribuição, ANEXOS: Demonstrat. de calculo do PIS e dos acréscimos legais res-
pectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.
ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", § 1º da Lei Compl. nº 770, cc o atr. 4º, alínea "a" e § 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BANCEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/ PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85450/80).

- JUROS DE MORA: art 2º do DL-1736/79, art. 1º, inc. 11 do DL-2052/83, c/c o art 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA art. 15, unico do DL-1967/82, c/c o art. 1º, unico do DL-2052/83, art. 1º, art. 12 § unico, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL 2471/88, art. 22 e seu § unico, alínea b, da Lei 7730/89; art. 13 § unico da Lei nº 7738/89 e Port. MF nº 27/89 arts. 1º, § 1º e 2º, e 61 e seus § da Lei nº 7799/89.

MULTA; atr. 4º do DL-2052/83, c/c o item 11 da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da

Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL-24/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7683/88 (a base de calculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acrecimos legais, em anexo).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo - matriz nº 13708/000.205/90-08.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

CONSIDERANDO, que aplica-se a exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls.

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta.

JULGO a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da exigência, exercícios de 1985 e 1986, períodos-base 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 2.240.175,00 e Cr\$ 249.098.712,00, equivalentes a 91,69 OTN e 3111,88 OTN, mantendo a tributação sobre a parte restante. Em decorrência, retifico a exigência da contribuição para o PIS consignada no auto de infração em causa para os seguintes valores; Exercício de 1985 - PIS/DEDUÇÃO: 1777,86 BTNF; MULTA DE 50%: 0,18 BTNF; Exercício de 1986 - PIS/DEDUÇÃO: 94,03 BTNF; MULTA DE 50%: 47,01 BTNF, sujeitos a atualização monetária e a juros de mora, a serem calculados à época do recolhimento.

A fls. 31 se vê o recurso voluntário, restando, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº: 101-85.746

V O T OConselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator

O recurso é tempestivo.

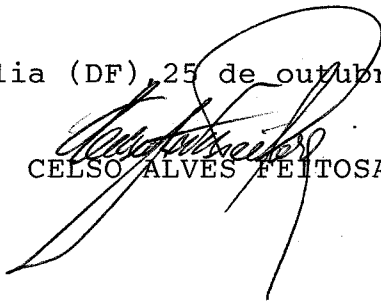
No processo causa IRPJ foi decidido a sua devolução para que a Recorrente se manifestasse sobre a inovação la vrada no ACORDÃO Nº 101-85.270.

Os fundamentos da decisão da autoridade mo nocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revi- são por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso entendeu inovada a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, é de se devolver este, para nova apreciação, após impugnação em adita mento, se assim entender a recorrente.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de outubro de 1993


CELSO ALVES FEITOSA -RELATOR